

ÍNDICE

TITULO I	Pág.
Do Município.....	05
CAPÍTULO I	
Disposições Preliminares.....	05
CAPÍTULO II	
Da Competência Municipal.....	05
TÍTULO II	
Da Organização Municipal.....	06
CAPÍTULO I	
Da Função Legislativa.....	06
Seção I	
Da Câmara Municipal.....	06
Seção II	
Das Atribuições da Câmara Municipal.....	06
Seção III	
Dos Vereadores.....	08
Seção IV	
Da Mesa da Câmara.....	10
Seção V	
Das Reuniões.....	11
Seção IV	
Das Comissões.....	12
Seção VII	
Do Processo Legislativo.....	12
CAPÍTULO II	
Da Função Executiva.....	15
Seção I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	16
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito.....	16
Seção III	
Da Responsabilidade do Prefeito.....	16
Seção IV	
Da Procuradoria Judicial do Município.....	18
TÍTULO III	
Da Organização do Município.....	18
CAPÍTULO I	
Da Administração Municipal.....	18
Seção I	
Disposições Gerais.....	19
Seção II	
Das Obras e Serviços Públicos, Aquisições e Alienações.....	19
CAPÍTULO II	
Dos Bens Municipais.....	20
CAPÍTULO III	
Dos Servidores Municipais.....	21
Seção I	
Do Regime Jurídico Único.....	21

Seção II	Pág.
Dos Direitos e Deveres do Servidor.....	21
TÍTULO IV	
Da Tributação, das Finanças e Orçamento.....	24
CAPÍTULO I	
Do Sistema Tributário Municipal.....	24
Seção I	
Dos Princípios Gerais.....	24
Seção II	
Das Limitações do Poder de Tributar.....	24
Seção III	
Dos Impostos do Município.....	25
Seção IV	
Da Participação do Município nas Receitas Tributárias.....	25
CAPÍTULO II	
Das Finanças.....	26
Seção I	
Das Finanças.....	26
Capítulo III	
Seção I	
Do Orçamento.....	26
TÍTULO V	
Da Ordem Econômica.....	27
CAPÍTULO I	
Seção I	
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.....	27
CAPÍTULO II.....	28
Seção I	
Do Desenvolvimento Urbano.....	28
CAPÍTULO III.....	28
Seção I	
Da Política Agrícola.....	28
CAPÍTULO IV	
Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento.....	28
Seção I	
Do Meio Ambiente.....	28
Seção II	
Dos Recursos Naturais.....	29
Seção III	
Do Saneamento Básico.....	29
TÍTULO IV	
Da Ordem Social.....	29
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais.....	29

CAPÍTULO II	Pág.
Da Saúde.....	29
CAPÍTULO III	
Da Promoção Social.....	30
CAPÍTULO IV	
Da Guarda Municipal.....	31
CAPÍTULO V	
Da Educação, da Cultura, dos Esportes e Lazer.....	31
Seção I	
Da Educação.....	31
Seção II	
Da Cultura.....	31
Dos Esportes e Lazer.....	32
CAPÍTULO VI	
Da Comunicação Social.....	32
CAPÍTULO VII	
Da Defesa do Consumidor.....	32
CAPÍTULO VIII	
Da Proteção Especial.....	32
TÍTULO VII	
Disposições Gerais.....	32
Disposições Transitórias.....	33

Lei Orgânica do Município de Macedônia.

Preâmbulo

Nós representantes do povo Macedôniense, reunidos para instituir e manter uma comunidade inspirada na justiça, na democracia, na solidariedade, no desenvolvimento e no trabalho, promulgamos, sob a proteção de Deus e sob a luz dos princípios constitucionais da República e do Estado, a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Artigo 1º - O Município de Macedônia é uma unidade do Território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pela Constituição Estadual e Federal.

§ 1º - O exercício das competências municipais terá por objetivo à realização concreta do bem estar, da segurança e do progresso dos habitantes do município e far-se-á, quando for o caso, em cooperação com os poderes públicos Federais, Estaduais e Municipais, na busca do interesse geral.

§ 2º - Toda ação municipal, visará salvaguardar os direitos fundamentais expressa ou implicitamente garantido na Constituição da República.

Artigo 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções constantes desta Lei Orgânica.

Artigo 3º - O Município de Macedônia terá como símbolos à bandeira o brasão de armas e o hino, estabelecidos em lei.

CAPÍTULO II Da Competência Municipal

Artigo 4º - O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lho, entre outras, as seguintes atribuições:

I – observada a legislação complementar federal e aprovar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, prestando constas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei;

III – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

IV – disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:

a) Os serviços e táxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas;

b) A sinalização, os limites das “zonas de silêncio”, os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos assim como os locais de estacionamento;

V – quanto aos bens:

a) De sua propriedade: dispor sobre administração, utilização e alienação;

b) De terceiros: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de 1º e 2º graus, bem como técnicos e profissionalizantes;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X – cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e dar destinação ao lixo e outros resíduos de qualquer natureza;

XI – conceder aos estabelecimentos industriais e comerciais, licença para sua instalação e horário de funcionamento, observado as normas federais pertinentes, e revogá-la quando suas atividades de tornarem prejudiciais à saúde, ao sossego público e bons costumes;

XII – constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XIII – instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas bem como plano de carreira;

XIV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos, desde que previamente destinados em lei específica;

XV – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes, de acordo com a lei.

§ Único – O Município poderá, no que couber suplementar a legislação Federal e Estadual.

Artigo 5º - Compete ao Município em comum com a União e o Estado, entre outras as seguintes atribuições:

I – zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos e turísticos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agrícola, pecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programa de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza, os fatores de marginalização e promover a integração social dos menos favorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

TÍTULO II

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Da Função Legislativa

Seção I

Da Câmara Municipal

Artigo 6º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores, eleitos através de sistemas proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º - A Câmara Municipal será composta por nove Vereadores.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Artigo 7º - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementar a legislação Federal e Estadual;

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos, salvo com suas entidades descentralizadas;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar, quanto aos bens municipais imóveis;

a) O seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real de uso;

b) Sua alienação.

VIII – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autarquias e as fundações públicas assim como fixar os respectivos vencimentos;

X – criar, dar estrutura e atribuições aos órgãos da administração municipal;

XI – aprovar o Plano Diretor;

XII – dispor, a qualquer título no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIII – autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na Lei Orçamentária;

XIV – delimitar o perímetro urbano;

XV – dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-los.

Artigo 8º - compete a Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

I – eleger sua Mesa e constituir as Comissões;

II – elaborar seus Regimento Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos Cargos;

V – conceder licenças aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do Cargo;

VI – conceder licença ao prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII – fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, em conformidade com a Constituição Federal, respeitando o disposto em seus artigos 29, V e VI - 37, XI - 39, § 4º e 57, § 7º.

VIII – tomar e julgar as contas do executivo municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:

a) O parecer só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) Rejeitadas as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

c) Não havendo deliberação dentro do prazo previsto neste artigo, considera-se julgadas as contas nos termos das conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

IX – fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;

X – convocar diretores ou chefes de setores equivalentes para prestar pessoalmente no prazo de trinta dias, informações sobre matéria de sua competência, previamente determinada, sob as penas da lei em caso de ausência sem justificativa adequada;

XI – requisitar informações ao prefeito sobre assuntos da administração municipal;

XII – declarar a perda de mandato ao prefeito;

XIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo;

XV – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos um terço de seus membros;

XVI – solicitar ao prefeito municipal na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XVII – julgar, em voto aberto os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XVIII – conceder título de cidadão honorário às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o Decreto Legislativo aprovado em escrutínio secreto, pelo voto, no mínimo de dois terços de seus membros.

§ Único - A Câmara Municipal deliberará, mediante resoluções sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

Seção III Dos Vereadores Subseção I Da Posse

Artigo 9 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às **08:00 (oito)** horas, em Sessão Solene de Instalação, independente do número, os Vereadores sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse; e em seguida darão posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 1º - o Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria dos membros da Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrito em livro próprio constando da ata e seu resumo.

Subseção II Da Remuneração

Artigo 10 – O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente estabelecida com limite máximo o valor percebido como remuneração em espécie, pelo Prefeito.

Parágrafo Único – A remuneração do vereador será em parte única e fixa, observado o disposto no artigo 39, § 4º da Constituição Federal, tendo como data máxima a ultima sessão ordinária do mês de maio do ultimo ano da legislatura atual.

Subseção Da Licença

Artigo 11 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – para desempenhar missão de caráter transitório;

II – por doença devidamente comprovada ou no período de gestante;

III – para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

§ 1º - A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º - A licença prevista no Inciso I depende de aprovação do Plenário, porquanto o vereador está representando a Câmara; nos demais caso será concedido pelo presidente da Câmara.

§ 3º - O vereador licenciado nos termos do inciso I, receberá seus vencimentos; e nos termos do Inciso II, se houver amparo legal mediante Lei regulamentar, receberá seus vencimentos; no caso do Inciso III, nada recebe.

Subseção IV Da Inviolabilidade

Artigo 12 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Subseção V Das Proibições e Incompatibilidades

Artigo 13 – O vereador não poderá

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissível “AD NUTUM”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo no caso do artigo 125 , inciso I e II e § único da Lei 08/92.

II – desde a posse:

a) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “AD NUTUM” nas entidades referidas na alínea “a” do Inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do Inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

Subseção VI Da Perda do Mandato

Artigo 14 – Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça-parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens devidas.

§ 2º - Nos casos dos Incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Artigo 15 – Não perderá o mandato o vereador que:

I – investido na função de secretário municipal;

II – licenciado pela Câmara Municipal:

- a) por motivo de licença ou período de gestante;
- b) para tratar de interesse particular;

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de:

- a) vaga;
- b) investidura do titular na função secretário municipal;
- c) licença do titular por período superior a trinta dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do Inciso I, deste artigo, o vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.

Artigo 16 – Nos casos prescritos no § 1º do artigo anterior, o presidente convocará imediatamente o suplente.

§ Único – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Subseção VII Do Direito

Artigo 17 – É assegurado a todos o acesso á informação e resguardado o direito na fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Seção IV Da Mesa da Câmara

Artigo 18 – Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ Único – Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 19 – Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos.

§ 1º - A eleição far-se-á em escrutínio secreto pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º - É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 20 – Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Seção II Da Renovação da Mesa

Artigo 21 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Artigo 22 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato, tudo conforme disporá o Regimento Interno sobre o processo de destituição.

Artigo 23 – As atribuições da Mesa serão definidas no regimento, salvo os seguintes casos:

I – propor projetos de resolução que disponha sobre:

- a) Secretaria da Câmara e suas alterações;
- b) Criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

III – devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

IV – declarar a perda do mandato do vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a V do artigo 14, assegurada ampla defesa.

Seção V
Das reuniões
Subseção I
Disposições Gerais

Artigo 24 – As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.

Artigo 25 – A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ Único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Artigo 26 – Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

Artigo 27 – O voto será público, salvo nos seguintes casos:

- 1 – no julgamento de vereadores, do prefeito e do vice-prefeito;
- 2 – na eleição dos membros da Mesa;
- 3 – na concessão de títulos de cidadão honorário;
- 4 – no exame de voto apostado pelo prefeito.

Subseção II
Da Sessão Legislativa Ordinária

Artigo 28 – Independentemente da convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ Único – As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 29 – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do projeto de Lei Orçamentária.

Artigo 30 – A Sessão Legislativa terá reuniões:

I – ordinárias, será realizada em toda a 1ª (primeira) e 3ª (terceira) segundas-feiras de cada mês, às 19:30 (vinte) horas;

II – extraordinárias, as convocadas pelo presidente para realizar-se em dias ou horários diversos das sessões ordinárias.

Artigo 31 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no recesso far-se-á:

I – pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II – pelo prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara tratará somente da matéria que motivou a Convocação.

Seção VI Das Comissões

Artigo 32 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ Único – Na constituição das comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Artigo 33 – Cabe às comissões, em matéria de sua competência:

I – convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de trinta dias, informações sobre assunto previamente determinado:

- a) secretário municipal;
- b) dirigentes de empresas públicas ou instituições mantidas pelo Município.

II – acompanhar a execução orçamentária;

III – realizar audiências públicas;

IV – acolher petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VI – tomar o depoimento de autoridade e solicitar o do cidadão;

VII – fiscalizar e apreciar programas de obras e plano municipal de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

Artigo 34 – As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

§ Único – As comissões especiais de inquérito, além das atribuições previstas, poderão:

1. Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre acesso e permanência;
2. Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

Seção VII Do Processo Legislativo Subseção I Disposições Gerais

Artigo 35 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica

Artigo 36 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – de no mínimo um terço dos membros da Câmara Municipal;

II – do prefeito;

III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por três por cento dos eleitores.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis Complementares

Artigo 37 – As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em turno único, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

§ Único – As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário;

II – Código de Obras;

III – Estatuto dos Servidores Municipais;

IV – Plano Diretor;

V – criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos, vantagens, estabilidade e aposentadorias dos servidores;

VI – atribuição do vice-prefeito;

VII – zoneamento urbano;

VIII – concessão de serviços públicos.

Subseção IV Das Leis Ordinárias

Artigo 38 – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos vereadores presente à sessão.

Artigo 39 – A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito e aos cidadãos.

Artigo 40 – Compete, exclusivamente ao prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autarquias, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Artigo 41 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Artigo 42 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

§ Único – O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 43 – O prefeito municipal poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados a Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias.

§ Único – Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultimem a votação.

Artigo 44 - O projeto aprovado será, no prazo de cinco (5) dias úteis, enviado ao prefeito, que adotará uma das três posições seguintes:

- a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;
- b) deixa decorrer aquele prazo, importando seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de cinco (5) dias, a sua promulgação pelo presidente da Câmara;
- c) veta-o total ou parcialmente.

Artigo 45 – O prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em quinze (15) dias úteis contados da data de recebimento, comunicando, no prazo de quarenta e oito (48) horas, ao presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º - O prefeito sancionando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação no prazo máximo de dez (10) dias, a contar da data que foi sancionada.

§ 3º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em único turno de discussão e votação, no prazo de trinta (30) dias do seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria de seus membros, em voto aberto.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, tendo preferência absoluta sobre as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado o projeto será enviado ao prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito (48) horas, caso contrário, deverá fazê-lo o presidente da Câmara no mesmo prazo e se este não o fizer, fá-lo-á o vice-presidente da Câmara em prazo idêntico.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 46 – Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como o exame do veto, não correm no período de recesso.

Artigo 47 – O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de Decreto Legislativo, e de Resolução cuja elaboração, redação, alteração, consolidação serão feitas com observância das mesmas técnicas relativas às leis.

Artigo 48 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma desta Lei, em conformidade com o disposto no artigo 31 (trinta e um) da Constituição Federal, e artigo 150 (cento e cinquenta) da Constituição Estadual.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Artigo 49 – A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema do controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer controle sobre o deferimento das vantagens e forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V – apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo trinta e sete (37) da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
Da Função Executiva
Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito
Subseção I
Da Eleição e Posse

Artigo 50 – O poder Executivo é exercido pelo prefeito, eleito para um mandato de quatro (4) anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Artigo 51 – O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o prefeito ou o vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - O vice-prefeito só tomará posse, após ser precedido pelo prefeito eleito.

§ 3º - O prefeito e o vice-prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato.

Subseção II
Da Desincompatibilização

Artigo 52 – O prefeito e o vice-prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviços públicos, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissíveis “AD NUTUM” nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze do favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Subseção III
Da Inelegibilidade

Artigo 53 – É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Artigo 54 – O Prefeito em exercício, para concorrer a outro cargo, deverá obedecer Lei que trata especificamente desta matéria; se afastar do cargo ou renunciar ao mandato seis meses antes da data do pleito.

Subseção IV
Da Substituição

Artigo 55 – O prefeito será substituído no caso de impedimento e sucedido, no caso de vaga, pelo vice-prefeito.

Artigo 56 – Vagando os cargos de prefeito e de vice-prefeito, nos primeiros dois (2) anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Artigo 57 – Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o presidente da Câmara, o cargo de prefeito.

Artigo 58 – Em qualquer dos dois (2) casos, seja havendo eleição ou ainda, assumindo o presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

Subseção V Da Licença

Artigo 59 – O prefeito e o vice-prefeito em exercício, não poderão, sem licença prévia da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo.

Artigo 60 – O prefeito poderá licenciar-se:

I – quando o serviço ou em missão de representação do Município;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestante;

III – para tratar de assuntos particulares.

§ 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará especialmente as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º - O prefeito licenciado no caso dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.

Subseção VI Da Remuneração

Artigo 61 - A remuneração do prefeito e Vice-Prefeito, será fixada mediante Lei específica e de iniciativa da Câmara Municipal, no final de uma legislatura para a subsequente, tendo como data máxima a última sessão ordinária do mês de maio do último ano da legislatura atual, observados o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º e o artigo 29, V da Constituição Federal;

- a) Será o teto para aquela atribuição aos servidores municipais;
- b) Estará sujeito ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

Subseção VII Do Local de Residência

Artigo 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de Macedônia.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Artigo 63 – Compete privativamente ao prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II – exercer, com o auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração pública;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;

IV – vetar projetos de leis, parcial ou total;

V – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação fundamental dos servidores, respeitando sempre as leis superiores;

- VI – nomear e exonerar os secretários municipais e dirigentes de autarquias e empresas públicas;
- VII – expedir decretos, postarias e outros atos administrativos;
- VIII – decretar desapropriações;
- IX – prestar contas a Câmara Municipal, da administração do Município;
- X – representar a Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do governo municipal;
- XI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- XII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XIII – praticar os demais atos de administração, nos limites de competência do Executivo;
- XIV – subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;
- XV – delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XVI – enviar à Câmara os projetos de lei de sua competência;
- XVII – enviar a Câmara Municipal, projeto de lei sobre o regime da concessão ou permissão de serviços públicos;
- XVIII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um (31) dias do mês de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XIX – fazer publicar os atos oficiais;
- XX – colocar numerário à disposição da Câmara, nos termos desta Lei;
- XXI – aprovar nos termos da lei, projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;
- XXII – apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;
- XXIII – decretar estado de calamidade pública;
- XXIV – solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXV – propor ação direta de inconstitucionalidade;
- XXVI – manter relações com as demais pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno ou externo, em nome da administração pública municipal;
- XXVII – conceder auxílios e subvenções, nos termos da lei;
- XXVIII – publicar até trinta (30) dias após o encerramento de cada trimestre de caixa, relatório resumido da execução orçamentária.

Seção III
Da Responsabilidade do Prefeito
Subseção I
Da Responsabilidade Penal

Artigo 64 – o prefeito, nos crimes de responsabilidade definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça.

Subseção II
Da Responsabilidade Político-Administrativa

Artigo 65 – O prefeito, nas infrações policiais administrativas definidas em lei, será julgado pela Câmara Municipal.

Seção IV
Da Procuradoria Judicial do Município
Subseção I

Artigo 66 – O Executivo enviará a Câmara Municipal, projeto de lei criando a Procuradoria Judicial.

TÍTULO III
Da Organização Municipal do Município
CAPÍTULO I
Da Administração Municipal
Seção I
Disposições Gerais
Subseção I
Dos Princípios

Artigo 67 – A administração municipal, indireta, direta ou funcional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Subseção II
Das Leis e dos Atos Administrativos

Artigo 68 – As leis e atos administrativos externos municipais, deverão ser publicados em órgãos de imprensa local, se houver, ou regional nesse caso, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, para que produzam seus efeitos regulares.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 2º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais, deverá ser efetuada mediante procedimento licitatório que levará em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição, exceto nos casos legais de dispensa de licitação.

§ 3º - A publicação apenas por afixação de leis, decretos, decretos legislativos e resoluções, além do registro regular em livro próprio, será arquivado no Cartório de Registro da sede do Município, permitida a consulta gratuita a qualquer interessado, o arquivamento e as certidões serão remuneradas na forma do Regimento de Custas do Estado.

Artigo 69 – A lei deverá fixar prazo para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados á sua revisão indicando seus efeitos e forma de processamento.

Artigo 70 – A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez (10) dias, úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

§ 2º - A certidão relativa ao efetivo exercício do cargo de prefeito será fornecida pelo Presidente do Legislativo Municipal, ou por outra autoridade regularmente designada para esse fim.

Subseção III Da Publicidade

Artigo 71 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá:

- a) ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;
- b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Subseção IV Dos Prazos de Prescrição

Artigo 72 – Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao Erário, serão os fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Artigo 73 – As pessoas jurídicas de direito público, e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção II Das Obras e Serviços Públicos, Aquisições e Alienações

Subseção I Disposições Gerais

Artigo 74 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

- a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;
- b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ Único – O Município deverá observar as normas gerais da licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes de lei estadual.

Subseção II Das Obras e Serviços Públicos

Artigo 75 – A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresa que desatenda as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Artigo 76 – As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidade, deverão ser precedidas da indicação de local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários.

§ Único – Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico cultural e do meio ambiente, observado o disposto no § 2º do artigo 192 da Constituição Estadual

Artigo 77 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b) consórcio com outros municípios;

Artigo 78 – Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - A permissão de serviços públicos estabelecida mediante decreto, será delegada:

- a) através de licitação;

b) a título precário.

§ 2º - A concessão de serviços públicos, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

a) autorização legislativa;

b) licitação.

Artigo 79 – Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

§ Único – Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Artigo 80 – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos, serão disciplinadas em lei.

Artigo 81 – Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo prefeito, na forma que a lei estabelecer.

Subseção III Das aquisições

Artigo 82 - A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifestado, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados, e autorização do Legislativo Municipal.

Artigo 83 – A aquisição de um imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Subseção IV Das Aliações

Artigo 84 – A alienação de um bem móvel do Município, mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

Parágrafo 1º - No caso de venda haverá necessidade, também, de licitação.

Parágrafo 2º - No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Artigo 85 – A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo Único – No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

Artigo 86 – As publicações das licitações deverão seguir limites da legislação federal e estadual.

Artigo 87 – Os editais deverão, além da publicação obrigatória, ser afixados na Câmara Municipal.

CAPÍTULO II Dos Bens Municipais

Artigo 88 – A administração dos bens municipais cabe ao prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços e sob a sua guarda.

Artigo 89 – O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

Parágrafo 1º - A autorização será dada pelo prazo máximo de sessenta (60) dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então corresponderá ao prazo de sua duração.

Parágrafo 2º - A permissão será facultada a título precário, mediante decreto.

Parágrafo 3º - A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

Parágrafo 4º - A lei estabelecerá o prazo da concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

Artigo 90 – A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município, dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo Único – A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

Artigo 91 – Poderão cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

CAPÍTULO III **Dos Servidores Municipais** **Seção I** **Do Regime Jurídico Único**

Artigo 92 – O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Seção II **Dos Direitos e Deveres dos Servidores**

Artigo 93 – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 1º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstas em lei.

Parágrafo 2º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Artigo 94 – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 1º - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.

Parágrafo 2º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos.

Parágrafo 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

Parágrafo 4º - As provas do concurso de que trata o capítulo deste artigo deverão ficar arquivadas pelo prazo de dois (2) anos.

Artigo 95 – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos será feita sempre na mesma data.

Parágrafo 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo prefeito.

Parágrafo 2º - O vencimento dos cargos da Câmara Municipal não poderá ser superior ao pago pelo Executivo.

Parágrafo 3º - A lei assegurará aos servidores isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Parágrafo 4º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º.

Parágrafo 5º - Os vencimentos dos servidores será de pelo menos um salário mínimo, capaz de atender suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação por qualquer fim.

Parágrafo 6º - O vencimento é irredutível.

Parágrafo 7º - O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo para os que percebem de forma variável.

Parágrafo 8º - O décimo-terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

Parágrafo 9º - A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior a do trabalho diurno.

Parágrafo 10º - O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei.

Parágrafo 11º - O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Parágrafo 12º - O servidor deverá receber salário família em razão de seus dependentes, na forma da lei vigente.

Parágrafo 13º - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito (8) horas diárias e quarenta e quatro (44) horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada na forma da lei.

Parágrafo 14º - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

Parágrafo 15º - Os serviços extraordinários deverão corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, de 50% (cinquenta por cento) à do normal.

Parágrafo 16º - O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Artigo 96 - As férias anuais serão pagas com acréscimo de 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal.

Artigo 97 - A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá duração de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único - O prazo de licença-paternidade será fixado em lei.

Artigo 98 - A proteção do mercado de trabalho da mulher será feita mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

Artigo 99 - A redução dos riscos inerentes ao trabalho dar-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Artigo 100 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Artigo 101 - O servidor público poderá sindicalizar-se livremente.

Artigo 102 - São estáveis, após três (03) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º - Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral, até seu adequado reaproveitamento em outro cargo.

Artigo 103 – É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

I – a de dois (2) cargos de professor;

II – a de dois (2) cargos privativos de médico.

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange quaisquer entidades dirigidas ou mantidas pela administração pública.

Artigo 104 – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 105 - O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos pagos em conformidade com a Lei vigente, quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente aos sessenta e cinco (65) anos de idade, com proventos em conformidade com a Lei específica vigente;

III – voluntariamente, quando:

a) aos trinta e cinco (35) anos de efetivo serviço se homem, e aos trinta (30) anos se mulher, com proventos em conformidade com a Lei específica vigente;

b) aos trinta (30) anos de efetivos serviços em função de magistério, se professor, e aos vinte e cinco (25) anos se professora, com proventos em conformidade com a Lei específica vigente;

c) – aos trinta (30) anos de serviço se homem e aos vinte e cinco (25) anos se mulher, com proventos em conformidade a Lei específica vigente.

d) aos sessenta (60) anos de idade se homem, e aos cinquenta e cinco (55) anos se mulher, com proventos em conformidade a Lei específica vigente.

Parágrafo 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, letra “a” e “c”, no caso de exercícios de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Parágrafo 3º - Para efeito de aposentadoria é assegurada à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei vigente.

Artigo 106 – Os proventos à aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores ativos, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo Único – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

Artigo 107 - O Regime Previdenciário dos servidores do Município será o Regime Geral de Previdência do País, salvo lei específica que tratar da matéria.

Artigo 108 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será aplicada a norma do inciso anterior;

c) será inamovível:

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Artigo 109 – Ao servidor público municipal, é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observados o disposto no artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal.

Artigo 110 – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO IV
Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos
CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Municipal
Seção I
Dos Princípios Gerais

Artigo 111 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos restantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 112 – Compete ao Município instituir:

I – os impostos previstos nesta lei, e outros que venham a ser de sua competência;

II – taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência a assistência social.

Parágrafo 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal graduado segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Parágrafo 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Parágrafo 3º - Os preços, ou valores dos impostos públicos, deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Artigo 113 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;

VI – instituir impostos sobre:

a) os templos de qualquer culto;

b) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, das instituições de educação, de assistência social e de lazer sem fins lucrativos;

c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo 1º - As proibições do inciso VI não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou públicos, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Parágrafo 2º - As proibições expressas no inciso VI compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

Parágrafo 3º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

Parágrafo 4º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de tributos lançados sem prévia notificação.

Artigo 114 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 115 – É vedada a cobrança de taxas:

a) pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Seção III Dos impostos do Município

Artigo 116 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial;

II – transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóveis;

III – venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

Parágrafo 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados no território do Município.

Seção IV Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Artigo 117 – Pertence ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e funções que institua e mantenha;

II – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele sitiados;

III – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo 1º - As parcelas de receita pertencente ao Município mencionadas no inciso IV, serão reeditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos (3/4), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto (1/4), de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Artigo 118 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II

Seção I

Das Finanças

Artigo 119 – A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de qualquer remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas.

Artigo 120 - O executivo publicará e enviará a Câmara, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária, respeitando os demais prazos e relatórios estipulados pela Lei 101/00 de 04/05/2002.

Artigo 121 – O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com Participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Artigo 122 – As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

CAPÍTULO III

Seção I

Dos Orçamentos

Artigo 123 – Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Parágrafo 1º - A lei que institui o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluído as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações tributárias.

Parágrafo 3º - A Lei Orçamentária Anual, compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta instituídas ou mantidas pelo Município;

II – o Orçamento de seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados.

Artigo 124 – Os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem serão admitidas desde que:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III – relacionadas:

a) Com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Parágrafo 3º - O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não for apresentado à Mesa o parecer final das comissões.

Parágrafo 4º - Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas no processo legislativo.

Artigo 125 – O prefeito enviará a Câmara, nos prazos fixados na Constituição Federal e em lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, bem como os projetos das leis de diretrizes orçamentárias e do Plano Plurianual.

Parágrafo 1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor, no que concerne à Lei Orçamentária.

Artigo 126 – Aplica-se ao Município as vedações estabelecidas no artigo 167 da Constituição Federal.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I

Seção I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Artigo 127 – O Município incentivará as microempresas, empresa de pequeno porte e aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, através da simplificação de suas obrigações administrativa, tributárias e creditícias.

Artigo 128 – A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II
Seção I
Do Desenvolvimento Urbano

Artigo 129 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes;

II – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

III – a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida.

Artigo 130 – O Município estabelecerá, mediante lei, normas sobre zoneamento. Loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Parágrafo Único – O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamento e loteamento irregulares.

Artigo 131 – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 132 – É facultado ao Município, mediante lei específica, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

I – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo;

II – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Artigo 133 – Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III
Seção I
Da Política Agrícola

Artigo 134 – Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, União e outros Municípios, as medidas previstas na Constituição Federal, do artigo 184 da Constituição Estadual, e outras medidas que na forma da lei forem implementadas.

Artigo 135 – O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

CAPÍTULO IV
Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento
Seção I
Do Meio Ambiente

Artigo 136 – O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, tudo na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo Único – A legislação ordinária municipal, qualquer que seja, deverá se orientar pelos princípios básicos da proteção ambiental e do combate à poluição, em qualquer de suas formas, da

mesma forma que o desempenho direto ou indireto dos serviços públicos municipais e das atividades particulares sujeitas à autorização do Poder Público Municipal.

Seção II
Dos Recursos Naturais
Subseção I
Dos Recursos Hídricos

Artigo 137 – O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

Artigo 138 – O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

I – da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação das matas ciliares,

II – da implantação de sistema de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

III – do condicionamento à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direito que possam influir na qualidade ou quantidade de águas superficiais e subterrâneas;

IV – da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

Parágrafo Único – O Município receberá incentivos do Estado se aplicar, prioritariamente, nas ações prevista neste artigo e no tratamento de águas residuárias, o que vier a receber em decorrência da exploração dos potenciais energéticos, assim como possível compensação financeira.

Subseção II
Dos Recursos Minerais

Artigo 139 – O Município, nas aplicações de conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

Seção III
Do Saneamento Básico

Artigo 140 – O Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, poderá contar com assistência técnica e financeira do Estado.

TÍTULO VI
Da Ordem Social
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 141 – A Ordem Social tem como base e fundamento o primado do trabalho, tendo como objetivo o bem estar e a justiça Sociais, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo, no âmbito da competência do Município.

CAPÍTULO II
Da Saúde

Artigo 142 – O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

Artigo 143 – O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde em todos os níveis;

III – fornecimento de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV – atendimento integrado indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Artigo 144 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Parágrafo 1º - As ações e serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Parágrafo 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular.

Parágrafo 3º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo 4º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e a normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

Parágrafo 5º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares ou fins lucrativos.

Artigo 145 – O Conselho Municipal de saúde, com sua composição, organização e competência fixada em lei, contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde.

Artigo 146 – As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e funcional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I – descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

II – universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;

III – gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

Artigo 147 – É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos, convênios ou sejam credenciadas pelo sistema único de saúde, a nível municipal.

CAPÍTULO III

Da Promoção Social

Artigo 148 – As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I – Participação da Comunidade;

II – descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, e o disposto no artigo 232 da Constituição do Estado;

III – Integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

Artigo 149 – É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente, ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

CAPÍTULO IV

Da Guarda Municipal

Artigo 150 – O Município poderá constituir uma Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, diretamente subordinada ao prefeito municipal, e com orientação e instrução da Polícia Militar, obedecidos os preceitos da lei federal.

CAPÍTULO V

Da Educação, da Cultura e dos Esportes e Lazer

Seção I

Da Educação

Artigo 151 – A educação, como direito de todos e dever do Poder Público, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, para o pleno desenvolvimento da pessoa, sua preparação e qualificação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

Artigo 152 – O dever do Município em relação à educação será atendido mediante, especialmente, a garantia de:

I – atendimento em creche e pré-escola às crianças do zero a seis (6) anos;

II – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um e de acordo com as disponibilidades do Município.

Artigo 153 – O Município organizará em regime de colaboração com o Estado, seu sistema de ensino.

Artigo 154 – O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 155 – O Município concederá anualmente, e dentro de sua disponibilidade financeira, no mínimo 01 (uma) e no máximo de duas (02) bolsas de estudos.

Parágrafo 1º - A bolsa de estudo será concedida somente a pessoas de baixa renda familiar.

Parágrafo 2º - Lei complementar definirá os critérios necessários visando, principalmente, a imparcialidade na escolha dos contemplados.

Parágrafo 3º - Para a concessão das bolsas de estudos, os recursos disponíveis deverão obrigatoriamente constar no orçamento anual.

Artigo 156 - O Município publicará até trinta (30) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre as receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período, e discriminadas por nível de ensino, respeitando também os prazos estipulados pela Lei 101/00 de 04/05/2002.

Artigo 157 – É vedado o uso de próprios públicos municipais para funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Seção II

Da Cultura

Artigo 158 – O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e Estado;

III – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Seção III Dos Esportes e Lazer

Artigo 159 – O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

Artigo 160 – O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

CAPÍTULO VI Da Comunicação Social

Artigo 161 – A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I – democratização do acesso às informações;

II – pluralismo e multiplicidade das fontes de informações; e

III – visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO VII

Da Defesa do Consumidor

Artigo 162 – O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

CAPÍTULO VIII

Da Proteção Especial

Artigo 163 – O Município dará prioridade para a assistência pré-natal e a infância, assegurando ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, por meio de:

I – criação de centros profissionalizantes para treinamento e habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de freqüentar a rede regular de ensino;

II – implantação de sistema “Braille” em estabelecimento da rede oficial de ensino, quando houver, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiência.

Artigo 164 – É necessário, na forma da lei, assegurar aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transportes coletivo urbano.

CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais

Artigo 165 – O Município de Macedônia comemorará anualmente, no dia 27 (vinte e sete) de outubro, a data de sua fundação.

Artigo 166 – O território do Município, bem como os seus limites, é definido pela legislação estadual competente.

Artigo 167 – Esta Lei Orgânica do Município de Macedônia e as suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - O Município definirá em lei específica o regime jurídico único para os servidores municipais no máximo em cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei.

Artigo 2º - O Código de Obras, e o Código Tributário deverão ser elaborados e aprovados até trinta e um de dezembro de 1990 e entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 1991.

Artigo 3º - Fica instituída a Tribuna Livre na Câmara Municipal, na forma a ser definida no Regimento Interno.

Artigo 4º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Macedônia será elaborado e aprovado até cento e vinte dias a contar da promulgação desta Lei.

Artigo 5º - As demais leis complementares de competência legislativa serão votadas até trinta e um de dezembro de 1990.

Artigo 6º - Esta Lei não poderá ser emendada no prazo de um (01) ano, a contar da sua promulgação.

Artigo 7º - O Poder Público Municipal promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica, que, gratuitamente, será colocada à disposição de todos interessados.

Sala das sessões, 3 de Outubro de 2002.

Dioranda Dias Batista Ferreira
Presidenta

José Carlos Fakine
Vice-Presidente

Alexandre Castro Alves
1º Secretário

Antônio Marcelino da Silva
2º Secretário

David Antônio Martins
Vereador

Diomar Ferreira da Cruz
Vereador

Jesus dos Santos Rodrigues
Vereador

José Henrique de Paula
Vereador

Oliver Manzano
Vereador

Osvaldo Aparecido Alves
Vereador

Paulo Roberto de Lima
Vereador

Legislatura Atual: 2013/2016
Biênio: 2015/2016

Willian Bertoldo Cabral
Presidente

Jesus dos Santos Rodrigues
Vice Presidente

Jesus Brigatti Júnior
1º Secretário

Lucimara Alves dos Santos Leal
2ª Secretária

Ângelo Aparecido Giacomini
Vereador

Antônio José Aguiar
Vereador

Edvando César da Silva
Vereador

Reginaldo Eloy dos Reis Marcomini
Vereador

Vanja Cristina Andrade Sabino dos Reis
Vereadora

Macedônia/SP, 06 de março de 2016.

=====

=====

=====

=====

=====

=====

=====